



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG
Av. Getúlio Vargas, 1014 - Cx Postal 3 - CEP 39.580-000 - Francisco Sá - MG
Telefone: (38) 3233-1494 - email: camarafcosallicitacao2021@gmail.com

ANÁLISE IMPUGNAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 019/2021 TOMADA DE PREÇOS Nº: 01/2021

EMENTA: RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - CREA - CAU - AMPLA CONCORRÊNCIA - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2021 - TOMADA DE PREÇOS 1/2021.

Processo Licitatório: 019/2021

Tomada de Preços nº 01/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUTAR OBRA DE REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS

Em análise ao pedido de Impugnação/Alteração do Edital do Processo Licitatório em epígrafe, requerido pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS, entidade de classe autárquica, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 447, 11º Andar, Bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte/MG, CEP: 30112-020, representada por sua Presidente, a Arquiteta e Urbanista Sra. Maria Edwiges Sobreira Leal, através do Ofício nº 556/2021-CAU/MG, encaminhado via e-mail camarafcosallicitacao2021@gmail.com; a CÂMARA DE FRANCISCO SÁ/MG, neste ato representada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Lucas Alberto Gonçalves Versiane, nomeado pela Portaria 06/2021, manifesta-se nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública para abertura das propostas do presente processo licitatório está marcada para o dia 19/07/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG
Av. Getúlio Vargas, 1014 - Cx Postal 3 - CEP 39.580-000 - Francisco Sá - MG
Telefone: (38) 3233-1494 - email: camarafcosolicitacao2021@gmail.com

Sobre a Consulta e Impugnação aos termos do Edital, assim dispõe o Instrumento Convocatório:

3.6. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolizada na sala de licitações na Av. Getúlio Vargas, nº 1014, Centro, Francisco Sá - MG - CEP: 39.580.000, nos horários entre 08h00min (oito horas) às 11h00min (onze horas) e das 13h00min (treze horas) às 17h00min (dezesete horas), de segunda à sexta-feira, admitindo-se que o instrumento seja formalizado e enviado por e-mail obedecendo-se o horário de expediente, ou postagem via correio, desde que o instrumento seja entregue pelo correio no prazo legal. Caso opte pelo envio por e-mail, o responsável deverá comunicar à Comissão pelo fone (38) 3233-1494 e confirmar o recebimento da impugnação. A impugnação será dirigida à Comissão Permanente de Licitação, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente.

A Impugnação/ofício foi encaminhada no dia 08/07/2021, às 14h:44min, através de e-mail, deste modo, está em conformidade com as disposições editalícias sobre o assunto.

RELATÓRIO

A Requerente encaminhou através de e-mail, no dia 08 de julho de 2021, Impugnação/ofício sobre os temas do PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 019/2021 - TOMADA DE PREÇOS 01/2021

Em apertada síntese, o CAU/MG solicita que sejam feitas alterações no nos itens 2.1; 4.2.2 e 4.2.2.3 do instrumento convocatório, ampliando as condições de participação e documentação de habilitação técnica. O objetivo é abrir a concorrência às empresas registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e que tenham como responsáveis técnicos profissionais Arquitetos e Urbanistas.

Fundamenta seus pedidos nos seguintes termos:

- O objeto desta licitação é atividade do arquiteto urbanista compartilhada com outras categorias profissionais, conforme a Lei n.º 12.378/2010, e a Resolução n.º 21/2012 do CAU/BR. Sendo assim, a



empresa contratada deve possuir registro no CREA ou no CAU, conforme a categoria profissional do seu funcionário, apresentado como responsável técnico pelo serviço.

- Conforme o Art. 65 da Lei 12.378/2010: “Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs, passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs”.
- Conforme o Art. 5o da Lei 12.378/2010: Parágrafo único – O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.
- Conforme a Lei 12.378/2010 e o Art. 1o da Resolução n.o 91 do CAU/BR, informamos: “Art” 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

É o necessário relatar.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Assim dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 3º da lei n° 8.666/93, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG
Av. Getúlio Vargas, 1014 - Cx Postal 3 - CEP 39.580-000 - Francisco Sá - MG
Telefone: (38) 3233-1494 - email: camarafcosolicitacao2021@gmail.com

Segundo o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, duas são as finalidades da licitação: observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com esse procedimento, a Administração Pública está presa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e dos que lhe são correlatos, conforme o caput do artigo 37 da Constituição Federal/1988, acima citado.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrela, tanto à Administração que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Pois bem, tem-se que a lei nº 12.378/2010 Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, e prevê em seu art. 3º:

Art. 3 Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1 O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

(...)

§ 4 Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5 Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por



arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

O CAU/BR regulamentou o Parágrafo 1º do referido artigo através da Resolução 21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências. Em seu art. 2º dispõe que:

Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

(...)

XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

I – de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

Em complemento, a Resolução 91/2014 do CAU/BR, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, traz em seu artigo primeiro a seguinte disposição:

Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Neste sentido, para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução 91/2014 do CAU/BR, dispõe o art. 3º da Resolução 21/2012 do mesmo órgão:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

(...)

2. EXECUÇÃO

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

2.1.1. Execução de obra;

2.1.2. Execução de reforma de edificação;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG
Av. Getúlio Vargas, 1014 - Cx Postal 3 - CEP 39.580-000 - Francisco Sá - MG
Telefone: (38) 3233-1494 - email: camarafcosallicitacao2021@gmail.com

Como se vê, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, a lei nº 12.378/10, bem como as resoluções do CAU/BR elencaram quais seriam as atividades de incumbência dos arquitetos e urbanistas.

Por outro lado, tem-se que, anteriormente à Criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, os engenheiros, arquitetos e urbanistas encontravam-se sob a fiscalização de um mesmo Conselho profissional, de modo que, não se pode ignorar que havia zonas de interseção entre essas profissões, e por essa razão foi que o legislador previu a existência de conflitos iniciais entre o sistema CONFEA/CREA e o sistema CAU-BR/CAU.

Certo é que, ao se comparar a lei 12.378/10 e resolução 21/12, em que o CAU/BR estabeleceu as atribuições dos arquitetos e urbanistas, com a Resolução 1.048/2013, em que o CONFEA elencou as atribuições dos engenheiros, fica evidente que há de fato alguns pontos de conflito, a exemplo a fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares.

Ressalta-se que a lei nº 12.378/2013 em seu art. 3º, §4º, supra citado, estabeleceu que tais conflitos seriam resolvidos com a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos.

Na ausência de tal resolução conjunta, a Lei nº 12.378/13 assim regulamenta:

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Dessa forma, por não se ter notícia de expedição de Resolução Conjunta com vistas a sanar estes pontos de interseção entre as atribuições dos profissionais envolvidos, deve permanecer a norma que atribua a competência em maior amplitude a cada profissional, ou seja, manter atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas de um lado e entre engenheiros de outro lado.

De modo que, para arquitetos e urbanistas deve vigorar a norma do CAU/BR, ao passo que para os engenheiros deve vigorar a norma emanada do CONFEA.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ - MG
Av. Getúlio Vargas, 1014 - Cx Postal 3 - CEP 39.580-000 - Francisco Sá - MG
Telefone: (38) 3233-1494 - email: camarafcosallicitacao2021@gmail.com

A lei Geral de Licitações, em seu art. 3º, §1º traz para os procedimentos licitatórios o princípio da ampla concorrência, a saber:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se pelo conhecimento da Impugnação Interposta, devendo ser feitas as devidas alterações no Instrumento Convocatório, conforme solicitado, com vistas a ampliação da concorrência.

Em atendimento ao art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, deverá ser designada nova data para a realização do Certame e a divulgação das modificações se dará pela mesma forma que se deu o texto original.

Francisco Sá/MG, 12 de julho de 2021.


LUCAS ALBERTO GONÇALVES VERSIANE
Presidente da CPL